

A. I. N° - 147365.0199/14-2

AUTUADO - DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE MEDICAMENTOS LTDA.

AUTUANTE - ROVENATE ELEUTÉRIO DA SILVA

ORIGEM - INFAC JEQUIÉ

INTERNET - 01.07.15

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-01/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA CONVENCIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fatos demonstrados nos autos. Lançamentos revistos, em face da prova de que parte das operações objeto do levantamento fiscal haviam sido desfeitas, conforme Notas Fiscais emitidas pelos próprios fornecedores das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.12.14, acusa os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior [leia-se: aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária], sendo lançado tributo no valor de R\$ 1.695,65, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, sendo lançado tributo no valor de R\$ 5.466,58, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa parcial (fls. 50/51), alegando que:

- a) relativamente ao ano de 2010, as mercadorias das Notas Fiscais 76383 e 70487 foram devolvidas, conforme Notas Fiscais 12409 e 72549, respectivamente, emitidas pelos próprios fornecedores;
- b) relativamente ao ano de 2011, as mercadorias das Notas Fiscais 33858 e 27285 foram devolvidas com a emissão das Notas Fiscais 219 e 182973, respectivamente.

Pede que o Auto de Infração seja mantido parcialmente, depois de processadas as alterações suscitadas, e requer parcelamento do restante, aplicadas as reduções das multas previstas em lei. Apresentou cópias digitais dos documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 64/66) dizendo que até a conclusão dos trabalhos de fiscalização tais Notas não tinham sido localizadas nos arquivos e registros do contribuinte, apesar de estarem entre as Notas Fiscais Eletrônicas autorizadas no sistema, e o autuado, aproveitando o tempo para defesa, obteve junto aos fornecedores a comprovação do cancelamento das operações, por iniciativa deles, com a emissão de Notas Fiscais de entrada, ainda que emitidas com demora de meses. Conclui dizendo que, como o autuado comprovou que as operações foram desfeitas, acata as razões da defesa. Refez as planilhas, excluindo as Notas

Fiscais, sendo três relativas à antecipação “total” (item 1º) e uma, à antecipação parcial (item 2º), remanescendo imposto a ser lançado nos seguintes valores: item 1º, R\$ 904,42; item 2º, R\$ 3.990,31. Deu-se ciência do resultado da revisão dos lançamentos ao sujeito passivo (fls. 77-78).

VOTO

O lançamento do item 1º deste Auto de Infração cuida da falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

No item 2º, o lançamento diz respeito à falta de recolhimento de ICMS a título de antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

O autuado fez prova de que no levantamento fiscal foram incluídas quatro Notas Fiscais cujas operações foram desfeitas, conforme Notas Fiscais de entrada emitidas pelos próprios fornecedores.

O fiscal autuante acolheu as razões da defesa, porém se expressou mal ao especificar os valores que remanesceriam no item 1º nos meses de abril de 2010 e de julho e agosto de 2011, e no item 2º, no mês de janeiro de 2010. O demonstrativo do débito deverá ser ajustado, não com base nos incompreensíveis valores apontados na informação (fl. 66), e sim com base nos demonstrativos fiscais às fls. 67 (item 1º) e 70 (item 2º), nos valores, respectivamente, de R\$ 904,42 e R\$ 3.990,31, totalizando R\$ 4.894,73.

O autuado, na defesa, pediu parcelamento do débito. Tal pedido deveria ter sido feito em petição à parte. Não devem ser feitos pedidos heterogêneos numa mesma petição. A defesa foi dirigida ao CONSEF, que tem competência para decidir sobre a procedência ou não dos valores lançados, porém este órgão não tem competência para decidir acerca do pedido de parcelamento.

Recomendo que o autuado, caso continue pretendendo parcelar a devida, faça novo pedido à repartição fiscal nesse sentido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147365.0199/14-2**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.894,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR